

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10240/002.021/91-47

Sessão de : 17 de junho de 1994 ACORDÃO Nº. 107-1.337
Recurso nº.: 79.568 - PIS/DEDUÇÃO - EXS.: DE 1987 e 1988
Recorrente : F.P. TORRES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Recorrida : DRF EM PORTO VELHO/RO
VLS/

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se aos processos intitulados reflexos ou decorrentes, na medida em que não haja fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F.P. TORRES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Julgou-se impedido de votar o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

Sala das Sessões (DF), em 17 de junho de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
07 JUN 1995

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10240/002.021/91-47

ACORDAO Nº.: 107-1.337

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10240/002.021/91-47

Recurso nº.: 79.568

ACORDAO Nº.: 107-1.337

Recorrente : F.P. TORRES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

R E L A T O R I O

A contribuinte acima mencionada, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Porto Velho/RO , vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo matriz, protocolizado sob o nº 10240/002.019/91-03, manteve a exigência referente à tributação reflexa do PIS/DEDUÇÃO - EXS. 1987 e 1988.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 106.257, o qual já foi julgado por esta Colenda Câmara.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10240/002.021/91-47

ACORDAO Nº. 107-1.337

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - RELATOR

Com referência à tempestividade na interposição do recurso, a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72(P.A.F.) temos às fls. 36 dos autos a cópia da Intimação nº120/93, datada de 26.02.93, que teria dado ciência da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal (cópia anexa), intimando ao recolhimento do crédito mantido dentro do prazo de 30(trinta) dias do recebimento da Intimação (data de assinatura do "A.R."). Por falha no preparo e encaminhamento do processo referido "AR" não foi acostado aos autos. Quatro meses após a expedição da Intimação, ou, mais precisamente, em 02/07/93 há a ciência do Sr. Francisco Pereira Torres na cópia de fls. 36. Assim, à falta de qualquer esclarecimento por parte da repartição de origem, que a nosso ver deveria ter se manifestado a respeito desse assunto e para que não seja alegado posteriormente cerceamento ao direito de ampla defesa do recorrente, aceito o recurso apresentado em 29.07.93 como tempestivo. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, nada há aqui a analisar, E que existe uma perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já apreciado, e este, ora sob julgamento, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

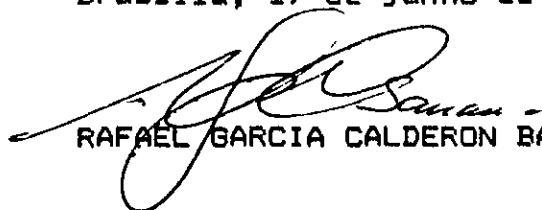
Processo nº. 10240/002.021/91-47

ACORDAO Nº. 107-1.337

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram negar provimento àquele recurso, como faz certo o Acórdão nº 107-1.309, de 15 de junho de 1994.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento também ao recurso ora em julgamento, fazendo-se refletir aqui o decidido no processo matriz.

Brasília, 17 de junho de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - RELATOR